

REGULAMENTO (CE) Nº 870/94 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1994

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90⁽⁴⁾, prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção espanhol possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85⁽⁶⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, na situação actual do mercado de azeite virgem, caracterizado por disponibilidades reduzidas em relação à procura, e com o fim de assegurar ao maior número de operadores um abastecimento mínimo para as suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador não possa apresentar propostas senão para uma quantidade máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol «Servicio nacional de productos agrarios», a seguir denominado SENPA, abre um concurso em conformidade com as disposições

do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de cerca de 10 000 toneladas de azeite que não sejam azeite virgem extra.

Em derrogação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, o SENPA é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contido num recipiente exceder 500 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 29 de Abril de 1994.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem são fixados pelo SENPA, na sua sede, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao SENPA, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha, o mais tardar a 11 de Maio de 1994, às 14 horas (hora local).

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e que, à data de 31 de Dezembro de 1993, esteja inscrita nessa qualidade num registo público de um Estado-membro.

Além disso, cada concorrente só pode apresentar propostas para uma quantidade máxima de 1 000 toneladas.

Artigo 4º

1. No que concerne ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação a azeite de 3 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite em questão tenha um grau de acidez diferente daquele para o qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou reduzido em conformidade com a tabela que segue:

— até 3 graus de acidez:

aumento de 0,32 ecu em relação a cada décimo de grau, de acidez a menos, relativamente a 3 graus,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

- superior a 3 graus e até 5 graus de acidez :
redução de 0,32 ecu por cada décimo de grau, de acidez a mais, em relação a 3 graus, .
- superior a 5 graus de acidez :
redução suplementar de 0,35 ecu em relação a cada décimo de grau de acidez a mais, relativamente a 5 graus.

Artigo 5º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o SENPA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 6º

O preço mínimo de venda para 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A

decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

Artigo 7º

A venda de azeite será efectuada pelo SENPA o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 6º. O SENPA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 8º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 18 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 9º

A indemnização de armazenagem, referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, é igual a 3 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão